



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 65, de 2018, que Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos Relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

04 de Julho de 2018





PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2018 (PDC nº 682, de 2017, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos Relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.*

SF/18760.49289-88

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 65, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 486, de 19 de novembro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, é ressaltado que o Acordo constitui marco relevante na cooperação bilateral em matéria de defesa e contribuirá para o estabelecimento de novo patamar nas relações entre os dois países nesse domínio. O documento registra, por igual, que o Ministério da Defesa participou das negociações e aprovou a redação final do texto, que é composto de onze artigos.

O *caput* do Artigo 1 frisa que a cooperação será norteada pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum. Ele prescreve, ainda, que o Acordo tem por objeto: (i) promover a cooperação bilateral em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e



desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; (ii) intercambiar informações e experiências adquiridas no campo de operações; (iii) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa; (iv) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, bem como trocar informações relacionadas a esses assuntos; e (v) cooperar em outras áreas que possam ser de interesse das Partes no domínio da defesa.

O ato internacional em apreço fixa, ainda, que ambos os países poderão implementar a cooperação objeto do tratado por intermédio das atividades listadas no Artigo 2 (p. ex.: visitas, reuniões, intercâmbio de instrutores, cursos e eventos). Já o artigo seguinte estabelece as garantias para a execução das atividades a serem realizadas no âmbito do Acordo. Cuida-se fundamentalmente do respeito à Carta das Nações Unidas, com destaque para os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade e inviolabilidade territorial e da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4 versa sobre as responsabilidades financeiras e determina que cada Parte será responsável pelas despesas de seu pessoal vinculadas ao cumprimento das atividades oficiais realizadas no âmbito do Acordo, salvo entendimento mútuo em sentido contrário. O Artigo 5 dispõe sobre a proteção de informação classificada trocada por meios oficiais entre as Partes ou produzidas por elas. Na sequência, o Artigo 6 trata da responsabilidade civil estabelecendo a imunidade recíproca em relação a qualquer ação civil, salvo nas hipóteses de a perda, o dano ou o ferimento tiver sido causado por negligência ou má conduta intencional, a ser decidida em comum acordo pelas Partes. O dispositivo consigna, também, que eventuais demandas de terceiras partes serão解决adas em conformidade com as leis em vigor no território da Parte recebedora.

Já o Artigo 7 aborda o tema da solução de controvérsias, que deverá se dar por meio de consultas e negociações entre as Partes, pela via diplomática. Em continuação, o Artigo 8 se ocupa dos ajustes complementares e dos entendimentos de implementação; o 9 dá notícia de que as Partes celebrarão um Acordo relativo ao estatuto de seu pessoal intercambiado com a finalidade de cooperação em matéria de defesa. O Artigo 10, por sua vez, estabelece a possibilidade de emendas e o 11, por fim, disciplina a entrada em vigor e a possibilidade de denúncia.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a

SF/18760.49289-88



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o ato internacional em apreço está em conformidade com o art. 4º da CF, no que prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela não intervenção (inciso IV), pela igualdade entre os Estados (inciso V), pela defesa da paz (inciso VI) e pela solução pacífica dos conflitos (inciso VII). A aprovação e posterior ratificação deste Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do tratado em apreço reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos considerandos, os negociadores compartilham o entendimento comum de que a cooperação mútua no campo da defesa irá reforçar, com base no interesse mútuo, o relacionamento entre as Partes.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18760.49289-88



Relatório de Registro de Presença
CRE, 04/07/2018 às 10h - 32ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

MDB		
TITULARES	SUPLENTES	
EDISON LOBÃO	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	2. VALDIR RAUPP	
ROBERTO REQUIÃO	3. HÉLIO JOSÉ	
ROMERO JUCÁ	4. MARTA SUPLICY	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
KÁTIA ABREU	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER	2. RONALDO CAIADO	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
JOSÉ AGRIPIÑO	4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CRISTOVAM BUARQUE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
RUDSON LEITE	2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
FERNANDO COLLOR	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
PEDRO CHAVES	2. ARMANDO MONTEIRO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
VICENTINHO ALVES
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDS 65/2018)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO
QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

04 de Julho de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional